

I. Dos pressupostos de admissibilidade e tempestividade

O exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa constitui cláusula pétrea do ordenamento jurídico brasileiro, projetando-se com especial vigor no âmbito dos processos administrativos licitatórios. Conforme assevera o Artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e reitera a Lei n.º 14.133/2021, a oportunidade de manifestação das partes cujos interesses possam ser afetados por decisões administrativas é requisito de validade do próprio ato estatal.

No regramento específico deste Pregão Eletrônico n.º 23/2026, as regras de interposição de recursos e apresentação de contrarrazões seguem o rito célere da Nova Lei de Licitações (NLLC). O prazo de 3 (três) dias úteis para a manifestação da recorrida, iniciado após a ciência da interposição do recurso da concorrente, foi rigorosamente observado pela DATAGOV INFORMÁTICA LTDA.. A presente peça, portanto, encontra-se em perfeitas condições de conhecimento e processamento, uma vez que a recorrida detém legitimidade passiva e interesse direto na manutenção do ato de classificação e aceitação de sua proposta, que representa o ápice da vantagem econômica para a UEMASUL.

II. Síntese do recurso da recorrente e a natureza da insurgência

Em análise ao recurso interposto pela empresa F A MORAIS, observa-se, em apertadíssima síntese, que a recorrente fundamenta seu inconformismo em uma suposta divergência técnica relativa à conectividade sem fio (Wi-Fi e Bluetooth) do equipamento ofertado pela recorrida. Alega a recorrente que o modelo BenQ RE7504A, por utilizar um módulo de comunicação modular (WD02AT), não atenderia à exigência editalícia de funcionalidade "integrada".

O argumento da recorrente baseia-se na premissa de que a palavra "integrado" exigiria que os componentes estivessem fundidos ou soldados permanentemente à placa principal do hardware, sem qualquer possibilidade de remoção ou troca modular. Sustenta ainda, em tom de conjectura, que o uso de um adaptador original do fabricante geraria riscos de extravio e comprometeria a qualidade pedagógica visada pela UEMASUL.

Entretanto, uma análise desapassionada e tecnicamente fundamentada revela que tal recurso não passa de uma **aventura jurídica**. A recorrente, após sagrar-se vencedora na etapa de lances — onde não ofereceu o menor preço e, por conseguinte, não apresentou a proposta mais vantajosa para o erário — tenta agora, por vias transversas e interpretações semânticas forçadas, afastar a licitante vencedora. A insurgência não traz consigo qualquer prova de ineficiência do produto; limita-se a um exercício de retórica que tenta confundir a Administração sobre distinções técnicas elementares de hardware moderno, nas quais a integração modular é não apenas comum, mas desejada por razões de certificação e manutenção.

III. Da realidade fática: O pleno atendimento às exigências do Edital

O Pregão Eletrônico n.º 23/2026 foi planejado com o intuito de dotar a Universidade Estadual da Região Tocantina do Maranhão (UEMASUL) de ferramentas tecnológicas de ponta para seus laboratórios e cursos de graduação. A DATAGOV INFORMÁTICA LTDA., ciente dessa necessidade, ofertou a Lousa Digital Interativa da marca BenQ, modelo RE7504A, um dos equipamentos mais conceituados do mercado global no segmento educacional.

A proposta comercial da DATAGOV, após a devida readequação em sistema, fixou-se no valor de **R\$ 12.599,00**, figurando como a oferta de menor dispêndio para a Administração Pública. Cumpre ressaltar que a higidez deste valor foi corroborada por análise técnica minuciosa realizada pela própria UEMASUL. Em 02 de março de 2026, o Sr. Gabriel Rodrigues da Silva, integrante da equipe técnica e fiscalização, atestou formalmente que a empresa DATAGOV atende integralmente ao Termo de Referência em conformidade com as especificações do Edital.

A tentativa da F A MORAIS de desqualificar este julgamento técnico esbarra em fatos incontestes. O equipamento proposto pela recorrida inclui, nativamente, o módulo de Wi-Fi e Bluetooth original da fabricante (BenQ), projetado para inserção em uma baia interna e segura (Secured Dongle Port). Tal configuração assegura que a lousa seja entregue e instalada com a conectividade plenamente integrada ao seu sistema operacional e interface de usuário, sem a necessidade de acessórios de terceiros ou adaptações externas informais.

A Administração Pública, ao julgar as propostas, agiu com a correção esperada de um órgão pautado pela legalidade e pela busca da verdade material. Reconheceu que o produto ofertado cumpre a função finalística do Edital de forma superior, oferecendo conectividade Wi-Fi 6 e Bluetooth 5.2, padrões estes que garantem maior estabilidade e velocidade de conexão do que as tecnologias legadas frequentemente encontradas em propostas de menor vulto tecnológico.

Especificação Requerida	Atendimento pela DATAGOV	Avaliação
(Item 001.1)	(BenQ RE7504A)	Técnica

Especificação Requerida (Item 001.1)	Atendimento pela DATAGOV (BenQ RE7504A)	Avaliação Técnica
Tamanho: 75 polegadas	75" UHD 4K IPS Panel	Em conformidade
Wi-Fi Integrado (2.4GHz e 5GHz)	Wi-Fi 6 Dual Band Nativo via Módulo WD02AT	Em conformidade
Bluetooth	Bluetooth 5.2 via Módulo Integrado	Em conformidade
Sistema Operacional	Android 13/14 EDLA-Certified	Em conformidade
Conectividade	USB-C (PD 65W), HDMI, VGA, LAN	Em conformidade
Proteção	Vidro Temperado 9H e Antirreflexo	Em conformidade

IV. Do Direito e da fundamentação jurídica

IV.1. Da interpretação do conceito de "Integrado": Diferença entre Integração e Soldagem

O núcleo do recurso da concorrente repousa sobre um equívoco conceitual profundo. No campo da tecnologia da informação e comunicação (TIC), o termo "integrado" descreve uma funcionalidade que faz parte da solução arquitetada pelo

fabricante, operando de forma harmônica e nativa com o sistema de controle do dispositivo.

A recorrente tenta confundir a Administração ao sustentar que "integrado" seria sinônimo de "embutido e fixo na placa-mãe" (on-board). Todavia, tal interpretação é anacrônica e divorciada das melhores práticas de fabricação global. Muitos fabricantes de monitores interativos de alta performance optam pela **integração modular segura**. Nesse modelo, o monitor possui uma porta interna dedicada, protegida por parafusos ou travas físicas (Secured Port), onde o módulo de comunicação é instalado.

Essa abordagem oferece vantagens indiscutíveis para a Administração:

1. **Segurança de Hardware:** O módulo WD02AT da BenQ é instalado internamente, não ocupando as portas USB frontais ou laterais destinadas ao uso dos professores, e não ficando exposto a furtos ou danos acidentais.
2. **Manutenção e Longevidade:** Caso ocorra uma falha técnica no chip de Wi-Fi, a Administração pode substituir apenas o módulo, sem a necessidade de trocar toda a placa principal do monitor de 75 polegadas, o que seria oneroso e ineficiente.
3. **Certificação Regulatória:** No Brasil, dispositivos de radiofrequência exigem homologação da ANATEL. A modularidade permite que o fabricante garanta a conformidade específica do módulo de comunicação sem comprometer o ciclo de vida do monitor como um todo.

Portanto, o produto da BenQ possui, sim, Wi-Fi e Bluetooth integrados. Eles são nativos porque são reconhecidos automaticamente pelo sistema operacional Android embarcado, sem necessidade de softwares de terceiros, e fazem parte da lista oficial de

componentes do equipamento conforme o catálogo do fabricante. A insurgência da recorrente quanto a este ponto demonstra um afã em desclassificar uma proposta legítima através de um preciosismo semântico que não resiste ao menor silogismo técnico.

IV.2. Da vinculação ao Edital e do julgamento objetivo

O Artigo 5º da Lei n.º 14.133/2021 estabelece os princípios que regem a atividade administrativa licitatória, destacando-se a vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo. O Edital, como lei interna da licitação, deve ser interpretado conforme a finalidade do objeto e os padrões usuais de mercado (Art. 6º, inciso XIII).

O Termo de Referência exigiu: "Conexão: Wi-Fi integrado (2.4GHz e 5GHz) e Bluetooth". Não houve qualquer exigência de que tal integração fosse do tipo soldada ou que proibisse a utilização de módulos internos proprietários. Exigir o que não está no Edital, ou interpretar uma exigência comum de forma restritiva para eliminar o licitante que ofereceu o melhor preço, viola o princípio da impessoalidade e da competitividade.

A Pregoeira e a Equipe Técnica agiram com acerto ao analisar a proposta da DATAGOV e concluir que a solução ofertada atende plenamente à funcionalidade requerida. O julgamento foi objetivo, baseando-se na capacidade técnica demonstrada pelo catálogo e na funcionalidade real do equipamento BenQ. A tentativa da recorrente de impor uma visão técnica particular e ultrapassada sobre o que seria "integrado" fere a segurança jurídica e o dever de isonomia.

IV.3. Do princípio da proposta mais vantajosa e da supremacia do interesse público

A finalidade última do processo licitatório é assegurar a contratação mais vantajosa para a Administração Pública, não apenas sob o prisma econômico, mas também considerando o ciclo de vida do objeto e a eficiência tecnológica.

A proposta da DATAGOV INFORMÁTICA LTDA. é a que melhor atende a este objetivo. Além de apresentar o menor preço (**R\$ 12.599,00**), oferece um equipamento que é referência mundial em educação interativa, com certificação EDLA e Eye-Care (proteção para a visão dos alunos e professores).

Comparativo de Vantajosidade	DATAGOV (Vencedora)	F A MORAIS (Recorrente)	Impacto para a Administração
Preço Final	R\$ 12.599,00	Valor superior	Economia direta ao erário
Qualidade Técnica	BenQ (Certificação EDLA)	Padrão comum	Superioridade pedagógica
Conectividade	Wi-Fi 6 + Bluetooth 5.2	Padrão não especificado	Maior estabilidade tecnológica
Status Técnico	Atendimento Pleno	Recurso protelatório	Manutenção da eficiência

Desclassificar a DATAGOV com base em uma suposta tecnicidade irrelevante sobre a modularidade do Wi-Fi seria um ato de profundo prejuízo ao interesse público. Estaria a Administração renunciando a uma economia substancial e a um produto de

qualidade superior para satisfazer o inconformismo de um licitante que não logrou êxito na disputa de preços. O Tribunal de Contas da União (TCU) possui jurisprudência consolidada no sentido de que formalismos excessivos e interpretações que prejudicam a obtenção da proposta mais vantajosa devem ser evitados, privilegiando-se sempre a verdade material e a eficiência administrativa.

IV.4. Do formalismo moderado e do saneamento de irregularidades

A Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021) abraçou explicitamente o princípio do formalismo moderado. O Artigo 12, inciso III, estabelece que o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação ou a compreensão do conteúdo da proposta não importará em afastamento do licitante.

Mesmo que houvesse qualquer dubiedade terminológica — o que não se admite, dado que o produto é tecnicamente integrado — a Pregoeira agiu corretamente ao realizar a diligência técnica e confirmar a adequação do produto. Conforme o Artigo 64 da NLLC, falhas que não alteram a substância dos documentos podem ser saneadas. A confirmação de que o Wi-Fi e o Bluetooth são fornecidos como parte indissociável da solução comercial da BenQ espanca qualquer dúvida sobre a substância da oferta.

A jurisprudência administrativa brasileira é uníssona em afirmar que "a licitação não é um fim em si mesma, mas um meio para a obtenção do melhor contrato". Punir a melhor proposta por uma divergência de interpretação sobre o local onde o chip de Wi-Fi está alocado seria um excesso de rigor inaceitável e passível de anulação por violação ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade.

V. Da análise técnica profunda: A excelência da solução BenQ RE7504A

Para que esta Nobre Comissão de Contratação tenha absoluta segurança na manutenção de seu julgamento, é necessário descer aos detalhes da solução ofertada pela DATAGOV. O modelo BenQ RE7504A faz parte da série Essencial, projetada especificamente para ambientes escolares de alto tráfego.

V.1. Integração Nativa e Certificação EDLA

Diferentemente de lousas comuns, este modelo possui a certificação **Google EDLA** (Enterprise Devices Licensing Agreement). Isso significa que o sistema operacional Android 13/14 embarcado é otimizado e homologado pelo próprio Google para funcionar com todos os serviços da suíte educacional (Google Classroom, Drive, Meet). A conectividade Wi-Fi e Bluetooth é gerida de forma **nativa** pelo kernel do Android, o que garante que o módulo WD02AT não funcione como um periférico "plug-and-play" comum, mas como um subsistema integrado ao hardware principal.

V.2. O Módulo WD02AT e a tecnologia Wi-Fi 6

A recorrente alega que o adaptador é "externo". Tal afirmação é tecnicamente falsa. O WD02AT é um módulo de expansão interno da BenQ que utiliza o padrão **Wi-Fi 6 (802.11ax)** e **Bluetooth 5.2**. O monitor possui uma entrada dedicada sob uma tampa protetora, onde o módulo é fixado. Uma vez parafusado, ele torna-se parte física e lógica do gabinete do monitor.

A importância dessa integração para a UEMASUL é vital:

- **Dual Band:** Suporta frequências de 2.4GHz e 5GHz, conforme exigido no Edital, permitindo que a universidade utilize redes de alta velocidade sem interferências.

- **InstaShare 2:** Permite o espelhamento de tela sem fio de até 9 dispositivos simultaneamente, função esta que só é possível graças à integração profunda entre o módulo de rede e o processador do monitor.
- **Segurança de Dados:** Por ser um módulo original, ele recebe atualizações de segurança OTA (Over-the-Air) juntamente com o firmware do monitor, protegendo a rede da universidade contra vulnerabilidades.

V.3. A falácia do "risco de extravio"

A recorrente argumenta que o adaptador poderia ser extraviado. Como demonstrado pelas especificações técnicas e manuais, o módulo é instalado em uma "**Secured Wifi Dongle Input Port**". Não se trata de um pendrive que fica espetado na frente do aparelho, acessível a qualquer pessoa. É um componente de instalação técnica que, uma vez colocado, permanece fixo e inacessível ao usuário comum. O argumento da recorrente beira o absurdo técnico, tentando pintar um cenário de fragilidade que não condiz com o robusto design industrial da BenQ.

VI. Do inconformismo da recorrente: Aventura jurídica vs. Interesse público

É imperativo observar o comportamento processual da empresa F A MORAIS. Ao ingressar com um recurso desprovido de qualquer laudo técnico ou evidência de desconformidade real, a recorrente demonstra apenas o seu inconformismo com o resultado legítimo da competição de preços.

A Nova Lei de Licitações busca privilegiar licitantes que atuem com transparência e boa-fé. O ingresso em uma **aventura jurídica** com o objetivo de atrasar a contratação e tentar excluir a proposta mais vantajosa é um comportamento que não deve ser prestigiado pela Administração. A recorrente tenta induzir a Administração ao erro ao

ignorar que o "integrado" pode ser de forma modular interna, tentando forçar uma definição de dicionário em um campo puramente técnico e especializado de engenharia de hardware.

O nobre julgamento da Administração, pautado pelo pleno atendimento de todas as exigências editalícias e legais, comprovou-se incontestado e objetivo. Ele deve prosperar, pois foi atacado injustamente por um afã desesperado em contratar de quem não conseguiu oferecer a melhor condição ao Estado. O silogismo da recorrente — de que modularidade seria falta de integração — é falso nas premissas e perigoso nas conclusões, pois levaria à desclassificação das melhores marcas mundiais em favor de produtos tecnologicamente inferiores e obsoletos.

VII. Considerações finais e o papel da educação tecnológica

A aquisição destas lousas digitais não é um mero ato burocrático de compra de material de escritório; é um investimento no futuro acadêmico do Maranhão. A UEMASUL necessita de equipamentos que funcionem com excelência, que tenham suporte técnico garantido e que ofereçam a melhor experiência de aprendizado.

A proposta da DATAGOV garante exatamente isso. Ao entregar a marca BenQ, a recorrida assegura à universidade um hardware que é "future-proof" (à prova de futuro), com conectividade Wi-Fi 6 integrada e certificação de software original. Manter a decisão de classificação da DATAGOV é, portanto, um ato de responsabilidade com o dinheiro público e com a qualidade do ensino superior maranhense.

Resumo da Defesa da DATAGOV	Fundamento Técnico / Legal
--	-----------------------------------

Resumo da Defesa da DATAGOV	Fundamento Técnico / Legal
Integração Real	Módulo WD02AT é nativo, interno e original BenQ.
Vantajosidade	Menor preço (R\$ 12.599,00) com qualidade global.
Legalidade	Atendimento objetivo a todos os itens do Edital e TR.
TCU e Doutrina	Prevalência da proposta mais vantajosa e formalismo moderado.

VIII. Dos pedidos

Diante de todo o exposto, resta cristalino que o recurso interposto pela empresa F A MORAIS carece de fundamentação técnica e jurídica, configurando-se como mera tentativa de reverter um resultado de mercado através de interpretações falaciosas e protelatórias.

Por outro lado, a proposta da **DATAGOV INFORMÁTICA LTDA.** demonstrou-se, sob todos os prismas — econômico, técnico e legal — como a mais adequada aos interesses da Universidade Estadual da Região Tocantina do Maranhão (UEMASUL).

Pelo exposto, a Recorrida **REQUER:**

1. O **CONHECIMENTO** das presentes contrarrazões, por serem tempestivas e subscritas por quem detém poderes para tanto ;

Esta empresa sagrou-se vencedora do item 01 (Lousa Digital Interativa), ofertando o monitor de marca própria e modelo **MIT-75V**, no melhor valor unitário de R\$ 8.600,00 (oito mil e seiscentos reais).

Inconformada, a empresa **F A MORAIS**, interpôs recurso em face da decisão, argumentando em síntese, que equipamento ofertado possui características técnicas divergentes do exigido no termo de referente do Edital.

Contudo, tal alegação não merece florescer, visto que o nosso produto atende e contempla todos os requisitos técnicos solicitados, assim está em total harmonia e conformidade com **TODOS** os ditames presentes no edital e não deve ser desqualificada, conforme se verá a seguir.

2 – DA COMPATIBILIDADE TÉCNICA DO PRODUTO

Primeiramente cumpre ressaltar que a Recorrente baseia sua peça recursal em uma premissa tecnicamente equivocada, fazendo confusão e misturando o LED com LCD. Por isso, é fundamental esclarecer que:

- **LED:** é uma fonte de iluminação traseira.
- **LCD:** é uma tecnologia que gera imagem.

Destacamos que tanto o **IPS** quanto o **TFT** são variações de painéis LCD. Em ambos os casos, os LED são fonte luminosa traseira (backlight).

Atualmente, praticamente 100% dos monitores interativos modernos são "LED", pois substituíram as antigas lâmpadas fluorescentes (CCFL), até existem no mercado tecnologias onde o LED gera a imagem, como AMOLED ou OLED, mas isso é restrito aos dispositivos de tipo TV, não aos monitores interativos, e de qualquer forma não é o caso da tecnologia IPS mencionada no edital.

O IPS e o TFT são tecnologias que geram imagem utilizando cristais líquidos (LCD), são, portanto, tecnologias equivalentes em termo de funcionalidade. Ambas tecnologias possuem benefícios: o



IPS tem um rendimento cromático melhor, já o TFT possui um tempo de resposta menor (menor ghosting) e consome menos energia.

O edital ao descrever as características técnica do produto, exige que o equipamento possua "**Painel: LED**", que é atendido por ambas tecnologias que utilizam o painel de LED com fonte de luz.

Ademais, o descritivo do produto também exige a "**tecnologia IPS ou equivalente**", sendo assim, permite a utilização de tecnologias equivalentes ao IPS em termo de funcionalidade, como é o caso do TFT.

Destacamos que é impossível um usuário reconhecer ou diferenciar um LCD IPS de um LCD TFT, já que eles possuem a mesma funcionalidade, a diferença é IMPERCEPTÍVEL e não acarreta nenhum prejuízo ao usuário.

A Recorrente em seus fundamentos protelatórios, tenta alterar o Termo de Referência, retirando a aceitação de tecnologia equivalente a IPS, excluindo qualquer outra tecnologia de LCD que não seja a IPS. Tal restrição fere completamente os princípios da Vinculação Ao Instrumento Convocatório, Isonomia e da Seleção da Proposta Mais Vantajosa, pois busca excluir um produto que atende à necessidade pública por um apego excessivo a formalidades sem impacto prático.

Alega ainda a Recorrente em seu recurso, uma tecnologia ultrapassada na fonte de luz, as lâmpadas fluorescentes (CCFL) como alternativa ao LED é um argumento totalmente descabido. Essa tecnologia está obsoleta há anos. A tentativa de utilizá-la como comparativo apenas reforça o despreparo técnico da peça recursal ou a tentativa de induzir o pregoeiro ao erro mediante informações equivocadas.

Novamente ressaltamos que, TODOS os monitores interativos disponíveis no mercado atual, possuem painel de LED, incluindo toda linha de monitores **TES MIT**, conforme consta no datasheet enviado a esta Administração. NÃO existe no mercado produtos utilizando lâmpadas fluorescentes.

Desta forma, o produto ofertado TES MIT-75V, possui painel de LED (iluminação) e utiliza a tecnologia de cristais líquidos para imagem equivalente à IPS, cumprindo integralmente o requisito de "**Painel: LED, tecnologia IPS ou equivalente**" exigido em edital.



3 – DOS PEDIDOS

Pelos fatos e fundamentos expostos, requer:

a) Que sejam acolhidas essas **CONTRARRAZÕES** por serem **TEMPESTIVAS**.

b) E pelas razões de fato e de direito apresentadas, **VEM REQUERER QUE NO MÉRITO, SEJA JULGADO IMPROCEDENTE O RECURSO APRESENTADO** pela Recorrente, com seu devido arquivamento, tendo em vista que a interpretação restritiva pretendida pela Recorrente não encontra amparo técnico nem jurídico, servindo apenas para limitar indevidamente a competitividade e prejudicar a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

c) Que seja mantida a decisão da Comissão de Licitação em declarar a Recorrida como vencedora e habilitada no certame;

d) E que seja dada continuidade ao processo licitatório.

Nestes Termos,

Pede e Espera Deferimento.

Cravinhos/SP, 05 de março de 2026.

MAURICIO DE SOUZA
SILVA:04449024818
Assinado de forma digital por MAURICIO DE SOUZA
SILVA:04449024818
Dados: 2026.03.05 17:02:16 -03'00'

MAURICIO DE SOUZA SILVA

Diretor Operacional

RG: 8.393.050 – SSP SP | CPF: 044.490.248-18



ILUSTRÍSSIMO (A) SR. (A) PREGOEIRO (A) DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DA REGIÃO TOCANTINA DO MARANHÃO – UEMASUL.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO UEMASUL/00013/2025

A empresa **TES TECNOLOGIA SISTEMAS E COMÉRCIO LTDA**, inscrita no CNPJ nº: 62.517.297/0001-14, com sede na Rodovia Anhanguera, SP 330, Km 296, Distrito Industrial, Cidade Cravinhos/SP, neste ato representada por seu representante legal Sr. MAURICIO DE SOUZA SILVA, brasileiro, casado, Engenheiro Químico, portador do RG: 8.393.050 – SSP SP e do CPF: 044.490.248-18, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 165 da Lei 14.133 e item 10 do edital, apresentar:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO

interposto pela empresa **VANGUARDA INFORMÁTICA LTDA.**, já qualificada nos autos, em face da decisão da Comissão de Licitação que a desclassificou, conforme motivos de fato a seguir articulados:



1 – DOS FATOS

Trata-se de processo licitatório que está sendo realizado pela UEMASUL, que tem como objeto a “*Aquisição de Lousas Digitais Interativas*”.

A Recorrente sagrou-se vencedora do item 01 (Lousa Digital Interativa) na fase de lances. Contudo, sua proposta foi desclassificada após a análise da área técnica da UEMASUL, sob o entendimento de que o produto ofertado não atende às exigências do edital. Os fundamentos da desclassificação basearam-se na ausência de sistema Operacional Android, versão 13 ou superior, e na dubiedade da proposta quanto ao suporte pós-venda.

Inconformada com sua desclassificação, a empresa **VANGUARDA INFORMÁTICA LTDA.**, interpôs recurso em face da decisão, argumentando em síntese, que houve um rigor excessivo e o Pregoeiro deveria ter realizado diligência, baseando-se no Art. 64, §1º da Lei 14.133/21.

Todavia, tal alegação não merece florescer, visto que a contradição identificada não é erro de digitação, mas uma divergência técnica grave.

2 – DO MÉRITO

O edital ao descrever as características técnicas do item 1 (Lousa Digital Interativa), exige que o produto possua Sistema Operacional Android 13.



ITEM	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UND	QTD
1	0057750	<p>Ampla Concorrência. Cota principal (75%).</p> <p>Lousa - Tipo: LOUSA DIGITAL INTERATIVA; Tamanho da tela: 75 polegadas; Conexão: Wi-Fi integrado (2.4GHz e 5GHz) e Bluetooth; Compatibilidade: compatível com sistemas Windows, macOS, Android e iOS; Alimentação: 220v; Pannel: LED, tecnologia IPS ou equivalente, com amplo ângulo de visão; Sistema Operacional: Android 13 ou superior; Conectividade: HDMI, VGA, USB-C, USB-A, e porta RJ-45 (LAN); Itens inclusos: Cabos de alimentação, HDMI e USB; canetas interativas (mínimo 2); controle remoto; manual de instruções em português; Estrutura: Tela com vidro temperado antirreflexo, com proteção contra riscos; Característica adicionais: sensível ao toque e com sistema operacional embarcado; Características específicas: Espelhamento de tela (screen mirroring), Suporte à instalação de aplicativos educacionais e corporativos, Navegador web nativo, Ferramentas de anotação e colaboração em tempo real.</p>	UNIDADE	5

A Recorrente ofertou a lousa da marca Dahua, modelo LPH75-ST420, no qual consta no catálogo técnico do produto que o hardware é dotado de Android 11, e não 13 conforme é exigido no edital. O catálogo técnico é o documento que atesta as características reais do produto.

A Recorrente apresentou uma proposta tecnicamente incompatível, ao ofertar um hardware que, de fábrica, não atinge a versão de software exigida pelo Edital, deste modo, não há em que se falar em realização de diligências, pois a Lei 14.133/21, veda o saneamento de falhas/erros que alterem a substância dos documentos.

O item 3.1.15 do edital, deixa claro que, nos casos em que o catálogo apresentado não atenda às especificações exigidas, terá sua proposta desclassificada. Transcrevo:

3.1.15. DA EXIGÊNCIA DE AMOSTRAS:

3.1.15.1. Na presente licitação, não será exigida a apresentação de amostras físicas para o item. Contudo, será considerada a utilização de catálogos, manuais e/ou documentos técnicos que contenham



informações detalhadas sobre os produtos, como base para a avaliação técnica;

*3.1.15.1.1. Havendo o aceite da proposta quanto ao valor, o interessado classificado provisoriamente em primeiro lugar deverá apresentar catálogos ou documentação técnica equivalente, **que deverão conter informações completas para análise;***

3.1.15.1.2. A documentação técnica será essencial e deverá ser entregue juntamente à proposta;

3.1.15.1.3. Caso a documentação técnica apresentada não atenda às especificações, a proposta será recusada;

(...)

Vejamos também o que diz o item 7 do edital:

7. DA FASE DE JULGAMENTO DA PROPOSTA VENCEDORA

7.1 Será desclassificada a proposta vencedora que:

7.1.1 Contiver vícios insanáveis;

7.1.2 Não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência;

7.1.3 Apresentar preços inexequíveis ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação;

Assim, permitir uma "diligência" para que a Recorrente mude sua declaração ou prometa uma atualização de software não prevista no catálogo original, configuraria substituição do objeto, ferindo a isonomia em relação aos demais licitantes que cotaram produtos mais caros por já possuírem nativamente o Android 13.

A aceitação de um produto que não comprova atendimento às especificações técnicas, compromete o princípio do julgamento objetivo, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021:



Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942

Além da Recorrente apresentar um produto incompatível com o solicitado no edital, ela ainda apresentou dubiedade em sua proposta, quanto ao prazo de garantia do monitor, informando ora 12 meses, ora 36 meses. Tal duplicidade de informação gera insegurança jurídica e risco ao patrimônio público, pois, conforme determina a Lei 14.133/2021, a proposta deve ser clara, objetiva e precisa. A clareza e a objetividade da proposta, garantem a isonomia, a competitividade e a eficiência na contratação pública, as propostas com ambiguidades devem ser desclassificadas.

A divergência de prazos de garantia constante na proposta da Recorrente, concomitante com a oferta de software defasado, indica uma proposta que põe em risco a execução contratual.

Ressaltamos que, a sugestão de realização de diligência feita pela equipe técnica é meramente opinativa e não vincula a decisão do Pregoeiro, pois é ele a autoridade máxima do certame. Deste modo, ele agiu corretamente ao zelar pelo cumprimento estrito das regras editalícias.

Desta forma, resta demonstrado que a decisão de desclassificação não foi um ato de rigorismo formal, mas sim um exercício do **dever de cautela** e da **proteção ao interesse público**. A abertura de diligência, no presente caso, não serviria para "esclarecer", mas para permitir que a Recorrente alterasse a essência de sua proposta técnica (substituindo um produto Android 11 por um Android 13) após o conhecimento do resultado, o que fulminaria o Princípio da Isonomia.

3 – DOS PEDIDOS



Pelos fatos e fundamentos expostos, requer:

- a) Que sejam acolhidas essas **CONTRARRAZÕES** por serem **TEMPESTIVAS**.
- b) E pelas razões de fato e de direito apresentadas, **VEM REQUERER QUE, NO MÉRITO, SEJA JULGADO IMPROCEDENTE O RECURSO APRESENTADO** pela Recorrente, mantendo integralmente a decisão que a desclassificou do item 01.
- c) A conseqüente **MANUTENÇÃO DA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO**, com o prosseguimento do certame em seus demais atos ulteriores.

Nestes Termos,
Pede e Espera Deferimento.

Cravinhos/SP, 10 de março de 2026.

MAURICIO DE Assinado de forma
SOUZA digital por MAURICIO
DE SOUZA
SILVA:04449024 SILVA:04449024818
Dados: 2026.03.10
818 15:39:10 -03'00'

TES TECNOLOGIA SISTEMAS E COMÉRCIO LTDA
CNPJ Nº 62.517.297/0001-14
MAURICIO DE SOUZA SILVA
Diretor Operacional
RG: 8.393.050 – SSP SP | CPF: 044.490.248-18

